



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.721535/2010-20
Recurso nº 10.410.721535201020 Voluntário
Acórdão nº **2803-004.206 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 11 de março de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CARAJÁS MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECLARAÇÃO EM GFIP. OBRIGATORIEDADE. BASE DE CÁLCULO DO LANÇAMENTO. AJUSTES E ADEQUAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO DE ACORDO COM A MP 449/2008. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO SUPLEMENTAR. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe a decisão recorrida, as contribuições em discussão foram calculadas sobre os valores das remunerações pagas pela empresa aos segurados empregados a seu serviço, entre 01/2006 a 12/2006. As remunerações do período, bem como as correlatas contribuições não foram declaradas pelo contribuinte em suas GFIP's.

2. Ainda de acordo com a decisão recorrida, não se trata de não entrega de GFIP, mas da entrega de GFIP sem todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

3. No que pertine ao valor devido, há que se observar o minucioso detalhamento relativamente à base de cálculo utilizada para justificar o lançamento, consubstanciado na tabela contida às fls. 434 / 435 do acórdão recorrido.

4. O percentual da multa aplicada está em conformidade com as novas regras introduzidas pela MP 449/2008.

5. O pedido de apresentação de documentação complementar não se adequa às disposições do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972. A documentação deve ser apresentada junto com a impugnação e não depois desse momento.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Ricardo Magaldi Messetti.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições destinadas a outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC, SENAC e SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a segurados empregados, nas competências janeiro de 2006 a dezembro de 2006, inclusive o 13º (competência 13/2006).

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 07 de novembro de 2013 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÕES. DECLARAÇÃO. GFIP.

Descabe a lavratura de auto de infração para lançamento de contribuições previdenciárias cujos fatos geradores tenham sido declarados em GFIP.

GFIP. SUBSTITUIÇÃO.

A nova GFIP enviada com a mesma “chave”, isto é, com os mesmos CNPJ/CEI do empregador/contribuinte, competência, código de recolhimento e código FPAS, substitui inteiramente a anterior.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

MULTA E JUROS.

A inclusão de contribuições em lançamento fiscal dá ensejo à incidência de multa e juros equivalentes à Selic.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Preliminar – Insta esclarecer que ao buscar junto à RFB a consulta de valores a Recolher x Valores Recolhidos (CCORGFIP) referente ao exercício de 2006, observou que os valores estavam divergentes da planilha apresentada no Acórdão proferido pela RFB, cuja recorrente tomou ciência em 11/12/2013.

- Motivo pelo qual para a recorrente restou mais do que demonstrada a insubsistência do auto que deu origem ao presente processo, pois qual a confiabilidade que este Órgão pode dar ao contribuinte? Cada sistema utilizado indica uma base de cálculo divergente

com valores absurdamente contraditórios inexistindo qualquer segurança jurídica que resguarde o contribuinte.

- Basta observar o referido documento ora anexado, bem como as planilhas de cálculos constantes nos acórdãos proferidos pela RFB.

- Desta feita, havendo divergência entre os valores apontados no julgamento do qual ora se recorre, bem como do documento apresentado pela própria Receita Federal em 17/12/2013, cuja cópia segue em anexo, vem requerer o arquivamento do presente processo, ante a sua insubsistência.

- Mérito – Apresentada a impugnação ao auto de infração, bem como toda a documentação atinente a GFIP do CEI 39490002457-8, restou demonstrada que de fato a empresa apresentou tempestivamente a GFIP assim como recolheu as contribuições previdenciárias devidas, com exceção dos casos já citados na impugnação quanto aos funcionários: Maria do Socorro Ângelo Fidélis, Mércia Mary Pereira de Souza, Carlos Alberto de Oliveira Silva e Giselda Soares da Silva, o que de certo reduziu bastante os valores decorrentes do referido auto de infração. Porém, como já dito a empresa recorrente já está buscando administrativamente a retificação da GFIP do ano de 2006 para incluí-los, agindo assim dentro dos trâmites legais, demonstrando assim sua boa-fé.

- Em relação às competências de janeiro a julho de 2006 e novembro e dezembro de 2006 foram excluídos do lançamento todos os fatos geradores que haviam sido declarados em GFIP, entretanto, quanto às competências de agosto a outubro de 2006 não foi considerado nenhum pagamento, pois foi observado no sistema GFIPWEB que a recorrente havia apresentado para estas três competências em 07/12/2006 novas GFIPs que substituíram integralmente as anteriores.

- Os valores mencionados foram recolhidos utilizando-se a base de cálculo de R\$13.459,40 na competência 08/2006, R\$13.766,16 para a competência 09/2006 e, por fim, R\$14.003,59 referente a competência 10/2006. Tudo devidamente documentado às fls. 376, 383 e 390 do processo administrativo, respectivamente.

- Ora, ainda que a recorrente tenha deixado de cumprir com a obrigação acessória, a mesma cumpriu com a obrigação principal e não pode nem deve pagar duas vezes o mesmo valor, sob pena de enriquecimento sem causa da União, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

- Ora nobre julgadores, não se pode permitir que por um erro procedimental da empresa, não seja considerado qualquer valor recolhido pela mesma, ainda porque tais valores constam no documento fornecido pela própria Receita, através do sistema de Arrecadação Dataprev.

- É inaplicável a cobrança de juros e da multa de ofício.

- À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado, ou, alternativamente seja reduzido o valor do débito principal, bem como das obrigações acessórias, especialmente quanto ao exercício 08/2006, 09/2006 e 10/2006, sob pena de enriquecimento sem causa da

Processo nº 10410.721535/2010-20
Acórdão nº **2803-004.206**

S2-TE03
Fl. 6

administração, que seja observado ainda o princípio da retroatividade benigna (art. 106 do CTN), aplicando-se a legislação que onere em menor valor o contribuinte, bem como sejam levadas em consideração as circunstâncias atenuantes da penalidade, conforme prevê o Decreto 3.048/99 que vigorava a época do fato gerador. Requer ainda a recorrente prazo para apresentação de documentação complementar.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Conforme dispõe a decisão recorrida, as contribuições em discussão foram calculadas sobre os valores das remunerações pagas pela empresa aos segurados empregados a seu serviço, entre 01/2006 a 12/2006. As remunerações do período, bem como as correlatas contribuições não foram declaradas pelo contribuinte em suas GFIP's.

Ainda de acordo com a decisão recorrida, não se trata de não entrega de GFIP, mas da entrega de GFIP sem todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte afirma, desde a primeira defesa, que os empregados e respectivas remunerações, foram, com algumas exceções, declarados nas GFIP's da matrícula CEI nº 39.490.002.457-8, vinculada ao CNPJ nº 03.656.804/0001-31, e concernente à construção da loja.

Apesar de a decisão recorrida ter mantido em parte o lançamento, o contribuinte afirma que restou mais do que demonstrada a insubsistência do auto que deu origem ao presente processo, pois qual a confiabilidade que este órgão pode dar ao contribuinte? Sendo que cada sistema utilizado indica uma base de cálculo divergente com valores absurdamente contraditórios inexistindo qualquer segurança jurídica que resguarde o contribuinte.

Ora, não se pode dar crédito a esse tipo de argumentação, pois tudo que a autoridade administrativa executa, no cumprimento de seu mister, é feito em bases legais, não existindo, pois, vontade própria do servidor, notadamente no sentido de prejudicar quem quer que seja.

No que pertine ao valor devido, há que se observar o minucioso detalhamento relativamente à base de cálculo utilizada para justificar o lançamento, consubstanciado na tabela contida às fls. 395 / 396 do acórdão recorrido.

Feitos os ajustes em relação à correta base de cálculo, assim se expressou o julgador *a quo*, *in verbis*:

Em anexo, veja-se a planilha “Salário-de-Contribuição Mantidos após a Apropriação dos Valores Declarados nas GFIPS entregues na Matrícula CEI nº 39.490.002.457-8”, em que a tabela acima é detalhada, identificando-se, por competência e por trabalhador, as bases de cálculo consideradas no lançamento, as bases de cálculo declaradas em GFIP e as bases de cálculos mantidas no lançamento.

Nota-se, pois, que houve adequação em relação ao lançamento original, mantendo-se como devido somente o que realmente não havia sido pago pelo contribuinte, situação que afasta, portanto, qualquer alegação de insubsistência do lançamento.

No que se refere à multa e juros, está mais do evidenciado que tais institutos foram corretamente aplicados, não restando nada a acrescentar. O percentual da multa aplicada está em conformidade com as novas regras introduzidas pela MP 449/2008.

O pedido de apresentação de documentação complementar não se adequa às disposições do art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972. A documentação deve ser apresentada junto com a impugnação e não depois desse momento.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.